



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 069/2021/AJL-CMT Teresina (PI), 05 de outubro de 2021.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

AO: VEREADOR ALAN BRANDÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 201/2021

Autoria: Ver. Alan Brandão

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, vale mencionar que existe lei municipal em vigor dispendo sobre o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras e genéticas no município de Teresina. Trata-se da lei nº 5.446, de 12 de novembro de 2019.

Por oportuno, importa comentar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, preceitua o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei

considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa e qualificada.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Com base nisso, remete-se cópia da lei municipal supramencionada para que o proponente possa analisar se a Lei municipal nº 5.446, de 12/11/2019, contempla as pessoas de que trata o projeto de lei; e, em caso negativo, sugere-se que sejam feitas as modificações para alterar a lei vigente.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, ou, em caso de desistência, requerimento de arquivamento da proposição.

Por fim, esta Assessoria renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT